

Processo CNDC-041/88

Assunto: Assessoria do CNDC aos Estados em questões de política de defesa do consumidor visando à elaboração das Constituições Estaduais.

Propoente: Cons<sup>a</sup> GILMA CONCEIÇÃO GONZALEZ CHAVES

#### I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo iniciado mediante proposição da Conselheira GILMA CHAVES, tendo em vista a instalação das Assembléias Constituintes Estaduais para o fim de serem encaminhadas sugestões de princípios e normas básicas, que deverão orientar os constituintes estaduais na elaboração do capítulo destinado à defesa do consumidor.

2. Em relatório preliminar, aprovado em reunião do CNDC, sugeri a colheita de propostas junto a todos os Conselheiros, representantes dos diversos segmentos da sociedade civil que têm assento neste Conselho, que, uma vez submetidas à deliberação do Colegiado, serão encaminhadas às entidades estaduais de defesa do consumidor, à guisa de orientação do legislador estadual.

3. Em virtude dos trabalhos de discussão e aprovação do anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, que demandaram meses de exclusiva dedicação por parte do Conselho, apenas a Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, na pessoa do Conselheiro e Secretário de Estado, Dr. Paulo Salvador Frontini, ofereceu

10

a título de colaboração, proposta de Capítulo e Seção, com artigos tratando da política de defesa do consumidor, no âmbito estadual, aliás, já encaminhada à Assembléia Constituinte do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 24.11.88, que passo a reproduzir:

comissão

CAPÍTULO

Da Defesa dos Interesses da Sociedade, do Estado e do Cidadão.

SEÇÃO

Da Defesa do Consumidor

Artigo - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante:

I- Política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços.

II- Legislação:

a) complementar de normas gerais sobre produção e consumo (art. 24, § 2º da Constituição da República);

b) concorrente, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição da República;

c) específica, deferida por Lei Complementar nacional, nos termos do § único, do art. 22 da Constituição da República.

III- Atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através de órgão de execução especializado.

IV- Pesquisa, informação e divulgação, educação do consumidor, política de qualidade de bens e serviços, prevenção e reparação de danos ao consumidor.

V- Assistência judiciária para o consumidor carente; curadorias de proteção ao consumidor no âmbito do

Ministério Público e Juizados Especiais de pequenas causas, obrigatórios nas cidades com mais de 200.000 habitantes.

VI- Estímulo ao associativismo, inclusive mediante linhas de crédito específicas e tratamento tributário favorecido para cooperativas de consumo.

VII- Organização do abastecimento alimentar e promoção de moradias.

VIII- Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União (art.22 inc. VI).

Artigo - Órgãos públicos que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, serviços e educação, tenham atribuições de tutela e promoção dos destinatários finais de bens e serviços integrarão, junto com entidades civis especializadas, o sistema estadual de defesa do consumidor, sob a coordenação de Secretaria de Estado.

§ - Será instituído, nos órgãos de Administração direta e indireta do Estado, que atendam diretamente a população, núcleo próprio de atendimento do consumidor.

Artigo - No prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Constituição, será instituída, pelo Poder Executivo, a Fundação PROCON, destinada a atuar como órgão de execução especializado para a defesa do consumidor.

## II- VOTO

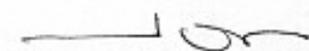
4.

A proposição do Cons<sup>o</sup> Paulo Frontini, que adoto, está harmonizada com o anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor aprovado no âmbito do CNDC e encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça, razão pela qual a submeto à superior consideração e deliberação deste Colegiado.

5. Proponho, uma vez aprovado o presente relatório, seja encaminhado aos PROCONs e às Secretarias de Estado de Defesa do Consumidor, onde existirem esses órgãos, ou às Secretarias de Estado da Justiça, para conhecimento, a título de contribuição do CNDC na elaboração dos anteprojetos de Constituições Estaduais.

É o parecer, "sub censura".

CNDC, 29 de Março de 1989.



---

JORGE ELUF NETO

Conselheiro - M.J.